

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **SUGESTÃO 6**

Dê-se ao art. 19 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 19. As funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as previstas em leis especiais, serão exercidas pela polícia civil e pela polícia federal, no território de suas respectivas circunscrições.

§ 1º A atribuição definida neste artigo não exclui a de outras autoridades, a quem por lei seja atribuído poder de polícia, ou de preservação da ordem pública, que deverão observar as formalidades e as regras previstas nesta lei.

§ 2º Ao tomar conhecimento de que a infração penal é de atribuição de outra autoridade policial, o expediente deverá ser a ela encaminhado.

§ 3º As informações iniciais da apuração de infração penal poderão ser coletadas por meio eletrônico, sem a necessidade de redução a termo ou oitiva formal.

§ 4º As diligências registradas em mídia que integram o procedimento de apuração de infração penal não serão

reduzidas a termo, devendo ser preservada cópia integral a ser encaminhada quando requisitada.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Sugere-se a modificação do mencionado dispositivo constante do substitutivo, por entendermos ser mais adequado constar uma fórmula genérica que abarque toda e qualquer lei especial, sem decliná-las especificamente. Além disso, no § 1º, optou-se pela redação constante do PL nº 8.045/2010. Outrossim, reformulamos o texto do § 2º, prevendo texto mais abrangente, de forma a não restringir aquilo que deverá ser encaminhado à autoridade competente. Suprimimos o § 3º por entender que se trata de consequência lógica do encaminhamento do feito à autoridade competente, não sendo adequado, ainda, prever a cooperação nos casos que especifica, por gerar indevida sobrecarga de trabalho a órgão desincumbido de tal função.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

**Deputada MARGARETE COELHO**